



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N° 0005700-58.2017.8.14.0401
ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: JAIR LÚCIO MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA DA SILVA
EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA.
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE.
VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO
SE MOSTRA HARMÔNICO E COESO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS.
NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA TÍPICA DO USO DE DROGAS (ART. 28 DA LEI N°.
11.343/2006). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA DEFESA
NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE SERIA EXCLUSIVAMENTE
USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
I - A prova dos autos gera a convicção de que a substância entorpecente apreendida pelos agentes policiais era do. Assim, a circunstância em que a apreensão da droga se deu, a forma como estava embalada, além de sua natureza nociva, comprovam os fatos narrados na denúncia e, efetivamente, subsumem-se à figura típica prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.
II - São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório se mostram coerentes, firmes e coesos, tal como se dá no caso sob exame.
III - De acordo com o conteúdo normativo do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega. No caso concreto, a afirmação de que o recorrente seria mero não está minimamente arrimada em qualquer elemento de convicção coligido aos autos. Desse modo, sobeja incogitável a absolvição sob a alegação de porte de droga para uso pessoal.
Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N° 0005700-58.2017.8.14.0401

ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

APELANTE: JAIR LÚCIO MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA DA SILVA ABUCATER



RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto em favor de JAIR LÚCIO MONTEIRO LINS DE OLIVEIRA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém, que o condenou a cumprir pena de 05 anos de reclusão e 500 dias multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006.

Na denúncia, fls. 02/03, o Ministério Público relatou que no dia 08/03/2017, por volta das 23:30, o ora apelante foi preso em flagrante na posse de 15 petecas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha.

Relatou que uma guarnição da polícia militar realizava ronda ostensiva pelo bairro Castanheira, quando perceberam que um indivíduo se aproximou do ora apelante e lhe entregou um embrulho, razão pela qual os militares resolveram abordá-lo, mas este, ao perceber a aproximação dos policiais empreendeu fuga, sendo perseguido e, ao chegar próximo à sua residência, arremessou o embrulho que trazia consigo.

Segue relatando que o ora apelante foi capturado pelos policiais que conseguiram localizar o embrulho que por aquele fora arremessado e ao observarem que o mesmo continha 15 petecas de substância semelhante à maconha, o conduziram à delegacia para os devidos procedimentos.

Pugnou o Ministério Público pela condenação do então réu como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei Nº 11.343/2006, na modalidade trazer consigo.

Às fls. 5, v, foi determinada a notificação do apelante para apresentação de sua defesa prévia, sendo esta apresentada às fls.19/26;

Às fls. 27, v, recebida a denúncia;

Às fls. 33, foi juntado Laudo Toxicológico de nº 2017.01.000607-QUI, comprovando tratar-se a substância apreendida com o ora apelante, 15 papalotes de Cannabis Sativa, popularmente conhecida por 'maconha', relacionada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no país;

Às fls. 35, v, consta Termo de Audiência, cuja mídia foi anexada às fls.36, verso;

Às fls. 40/44, Alegações Finais ministeriais requerendo a condenação;

Às fls. 45/52, em Memoriais, requerendo a absolvição por falta de provas;

Em sentença, às fls. 62/67, por entender ter restado comprovados autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06, o magistrado de piso condenou o ora apelante a cumprir pena final e definitiva de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa.

Em razões recursais, fls. 80/92, a defesa requereu a reforma da sentença penal, objetivando a absolvição alegando não ter restado provada a ocorrência do crime uma vez que a droga supostamente encontrada seria para consumo.

Em sede de contrarrazões, fls. 94/99, o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais, pugnando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu improvimento.

Nesta Instância Superior, fls. 107/108,v, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por seu improvimento, para que seja mantida a sentença penal cominada em todos



os seus termos.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso visa a reforma da sentença penal objetivando a absolvição do apelante sob o argumento de que o mesmo não praticou o delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006, aduzindo não existir provas suficientes para sustentar a condenação. Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e, não havendo questão preliminar, passo a análise do mérito.

Visa o apelante o provimento da pretensão recursal absolutória, alegando não existir provas suficientes para sustentar a condenação.

Adianto, desde logo, que a pretensão recursal ora analisada não merece agasalho.

O crime de tráfico ilícito de drogas está previsto no artigo 33 da Lei N° 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ao analisar o tipo penal relativo ao crime de tráfico de drogas ilícitas, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais; p. 248), leciona, in verbis: (...) que o tipo é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito (...).

No caso em tela, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, IPL, e Laudo Toxicológico Definitivo colacionado às fls. 33 dos autos.

Sob o ângulo da autoria delitiva, merece destaque o depoimento harmônico e convincente prestado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente, salientando-se que tais agentes públicos foram ouvidos durante a instrução criminal na condição de testemunha compromissada na forma da lei e que tais depoimentos foram ao encontro daqueles prestados em sede de inquérito, conforme se depreende da mídia juntada aos autos, fls. 36, e que peço vênias para não reproduzir.

Observe-se, por imperioso, que os depoimentos prestados pelos policiais militares se mostram seguros e coesos, esclarecedores acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que a droga fora apreendida, sendo



cediço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, por ostentar fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade quando coesos e harmônicos, como no presente caso, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos. 3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juízo a quo considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fundamentando a sua decisão de forma justa e proporcional à sua conduta. 4. Impossível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando, em razão das características da prática do delito, a redução não se mostra necessária e suficiente para a devida repressão do crime, sobretudo quando não preenchidos os requisitos exigidos para o reconhecimento da referida minorante. 5. Não alcançando, o recorrente, êxito em justificar a condição de usuário, não há que se falar em desclassificação do crime previsto no art. 33 para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017)

APELAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - REEXAME DE PROVAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - TESE DEFENSIVA NÃO DEMONSTRADA - MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Se as declarações dos policiais são harmônicas com aquelas da testemunha presencial, no sentido que o réu ofereceu quantia em dinheiro aos agentes públicos para evitar a lavratura de Boletim de Ocorrência, resta caracterizada prática do crime de corrupção ativa - O crime de corrupção ativa é formal e instantâneo, consumando-se com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. (TJ-MG - APR: 10155100025412001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 20/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E TESTEMUNHAS - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - JUSTIÇA GRATUITA - JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1- Devem ser mantidas as condenações do réu pelos delitos de posse de arma e tráfico de entorpecentes, quando comprovadas a materialidade, autoria e tipicidade dos crimes. 2- Se as provas dos autos, colhidas na fase de inquérito e reproduzidas em juízo, demonstram o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, impossível é acolher a tese de absolvição. 3- Tratando-se o art. 33 da lei 11.343/03 de tipo penal de ação múltipla, praticando o agente qualquer uma das condutas ali descritas responde pelo crime de tráfico de drogas. 4- O pedido de concessão dos



benefícios da justiça gratuita deve ser apreciado no juízo da execução. (TJ-MG - APR: 10625140019419001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/07/2015)

Temos no caso presente que os policiais, após perceberem a conduta do apelante, o abordaram e em seu poder foi encontrada a droga, sendo importante ressaltar que se tratava de razoável quantidade de maconha já dividida em porções individualizadas, não havendo como se falar em falta de provas, ainda mais neste caso onde a defesa não comprovou as teses por si sustentadas, o que, como cediço, é sua obrigação.

Sobre o tema a jurisprudência pátria orienta, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DROGA ENCONTRADA NA POSSE DO APELANTE. SUBSTÂNCIA PARA CONSUMO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO. I. Tratando-se o crime de tráfico de drogas de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, sua consumação se dá com a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. II. O depoimento da testemunha, a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das drogas encontradas (46 papéletes de crack, somando 6,304g, e 13,233g de maconha), constituem elementos aptos a demonstrar que a conduta do apelante se amolda perfeitamente àquela descrita no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais especificamente quanto aos núcleos verbais "transportar", "trazer consigo e guardar". III. Havendo provas robustas da materialidade e da autoria do crime que ensejou o édito condenatório, de rigor a sua manutenção. IV. Apelação criminal improvida. (TJ-MA - APL: 0451022014 MA 0000355-22.2012.8.10.0103, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que o réu guardava, no interior de sua residência, substância entorpecente, inexistindo qualquer elemento que indique que esta se destinava unicamente ao consumo pessoal, a manutenção da condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes é medida que se impõe. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - POSICIONAMENTO DO STF - RÉU REINCIDENTE. (TJ-MG - APR: 10621130016937001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/06/2014)

A Jurisprudência desta Corte orienta:

Apelação Penal. Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Tráfico ilícito de entorpecentes. Sentença penal condenatória. Materialidade e autoria do delito configuradas. Pena base fixada de maneira escorreita. Impossibilidade de desclassificação para porte de drogas para consumo. Recursos improvidos. Decisão unânime. 1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime, não há que se falar em insuficiência de provas. A delação premiada é medida legal e legítima apta a servir como prova para que o magistrado forme seu convencimento. 2. A pena base foi aplicada em observância ao disposto no art. 59 do CP, e devidamente individualizadas, não havendo qualquer irregularidade com a mesma. Precedentes. 3. Se as circunstâncias do delito, somadas as provas produzidas em juízo, precipuamente pela confissão do próprio acusado, denotam que a droga se destinava ao comércio, não há que se falar em desclassificação para consumo. (TJE/PA - ACORDÃO: 123876. PROCESSO: 201230062139. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 04/09/2013 Cad.1 Pág.166. RELATORA: VANIA LUCIA SILVEIRA). (GRIFEI).

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil; o depoimento colhido na instrução processual prova que a droga fora encontrada com o apelante que, pretendendo se livrar do flagrante, a arremessou quando os policiais



se aproximavam, tendo a substância apreendida dado positivo para cannabis sativa, popularmente conhecidas como maconha.

Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelas testemunhas, policiais, e ainda que o apelante negue a prática do comércio ilegal de drogas, afirmando ser a mesma para seu consumo – sem o provar - incorreu na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois, como cediço, o art. 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas e o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que ora recorrente realizou um dos verbos nucleares do artigo 33, caput c/c §1º da Lei Nº 11.343/2006, pois fora flagrado com cerca de 15 papalotes de maconha, conforme comprova o Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 36, sendo tal substância considerada droga ilícita, nos moldes da Portaria Nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

Impende ressaltar que, tangente aos critérios distintivos entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e o delito de porte para uso próprio, importante observar o conteúdo normativo do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual, in verbis:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Debruçando-se sobre o preceito normativo sob enfoque, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 239), adverte, in verbis:

(...) é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão (...).

Sobre o tema, desde a vigência do revogado Estatuto de Drogas (Lei nº 6.368/76), a jurisprudência orienta, a saber:

Apelação Penal. Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Tráfico ilícito de entorpecentes. Sentença penal condenatória. Materialidade e autoria do delito configuradas. Pena base fixada de maneira esboçada. Impossibilidade de desclassificação para porte de drogas para consumo. Recursos improvidos. Decisão unânime. 1. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência do crime, não há que se falar em insuficiência de provas. A delação premiada é medida legal e legítima apta a servir como prova para que o magistrado forme seu convencimento. 2. A pena base foi aplicada em observância ao disposto no art. 59 do CP, e devidamente individualizadas, não havendo qualquer irregularidade com a mesma. Precedentes. 3. Se as circunstâncias do delito, somadas as provas produzidas em juízo, precipuamente pela confissão do próprio acusado, denotam que a droga se destinava ao comércio, não há que se falar em desclassificação para consumo. (TJE/PA - ACÓRDÃO: 123876. PROCESSO: 201230062139. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 04/09/2013 Cad.1 Pág.166. RELATORA: VANIA LUCIA SILVEIRA). (GRIFEI).

O conjunto probatório existente nos autos evidencia a ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas, não havendo que se falar em porte para



consumo próprio, mesmo porque não está minimamente comprovada a condição de que o apelante seria exclusivamente usuário, além do fato de que o usuário, em muitas das vezes, se torna traficante para alimentar o vício e a condição de usuário não tem o condão de afastar, de per si, a condição de traficante. Ainda mais neste caso onde a defesa não convenceu, por meio de provas, que a droga apreendida era para consumo próprio, não havendo nenhuma prova capaz de corroborar tal tese o que, como cediço, é obrigação da defesa, sendo comum a todos os acusados desse crime dizerem que são usuários, sendo este um comportamento padrão.

Portanto, sendo o crime de tráfico de tipo misto alternativo, pode incorrer o agente em sua conduta com a prática de qualquer um dos seus verbos nucleares, não havendo como a sentença condenatória ser reformada e se proceder à absolvição pois restou comprovada a infringência, pelo apelante, a um dos verbos nucleares do tipo na modalidade trazer consigo. Ante o exposto, tendo em vista que todas as fases necessárias para aplicação da pena, de acordo com o sistema trifásico, foram devidamente respeitadas e cumpridas, estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acompanho o respeitável parecer ministerial e **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora